



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO N°

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N°
00019822920168140000

AGRAVANTE : STEEL SOLUTION MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA.

ADVOGADO : JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, POR ENTENDER AUSENTE O FUNDAMENTO RELEVANTE NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR NÃO TER APRESENTADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO FORMATO EXIGIDO NO EDITAL. DOIS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPROVIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM ASSINATURA EM APENAS UMA VIA ADEQUARIAM-SE ÀS REGRAS DO EDITAL, POR SE TRATAR DE METODOLOGIA DO LABORATÓRIO. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA, TENDO EM VISTA QUE O LAUDO APRESENTADO NÃO POSSUI ASSINATURA, NEM MESMO DIGITAL, POSSUINDO TÃO SOMENTE NO LOCAL DA ASSINATURA O DESCRITO 'ORIGINAL ASSINADO', SEM A DEVIDA ASSINATURA E VALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE AUSENTE, LEVANDO À NÃO CONCESSÃO DA LIMINAR ALMEJADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do TJE/PA, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 17 de maio de 2016, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO TJ/PA
AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROC. Nº 00019822920168140000
AGRAVANTE : STEEL SOLUTION MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA.
ADVOGADO : JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo Regimental, interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por STEEL SOLUTION MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA., em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, referente a decisão que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico - Edital nº 03/2015- SEAD.

Informam os impetrantes na inicial: 1) que depois de ser julgada vencedora da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, - cujo objeto seria a contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis de escritório-, a impetrante, tendo apresentado a documentação solicitada, foi DECLASSIFICADA do certame, sob alegação de ter sido apresentado laudo sem assinatura de parecer técnico de resistência, conforme regra editalícia; 2) que interposto recurso junto Pregoeira do certame, este teve provimento negado, o que restou confirmado em novo recurso, apreciado pela Sra. Coordenadora CJUR/SEAD e referendado pela ora impetrada, Sra. Alice Viana Soares Monteiro, sendo esse o ato ora reputado coator.

As razões trazidas pela impetrante na peça de ingresso são as mesmas apresentadas nos dois recursos administrativos interpostos, a saber: 1) que o laudo que fora alegado estar sem assinatura, na verdade refere-se a uma via original emitida pelo laboratório e encaminhada por e-mail, que por uma questão de metodologia do próprio laboratório insere-se a assinatura



em apenas uma via, documento este que, segundo informações do próprio laboratório, teria a mesma veracidade que os originais enviados pelo correio e assinados a caneta; 2) que mesmo que a impetrante tivesse deixado de apresentar algum documento, o que não foi o caso, caberia à impetrada ter diligenciado junto ao laboratório a fim de atestar a veracidade do documento, e não simplesmente desclassificado a empresa, em claro prejuízo ao interesse público, tendo em vista a grande diferença entre os preços apresentados pela impetrante e pela empresa EBGI FILE SYSTEMS LTDA.; 3) que a administração pautou-se em excesso de formalismo ao desclassificar a impetrante, cuja proposta vencedora implicaria em economia de cerca de R\$ 1.000,00 (hum milhão de reais) aos cofres públicos.

Com esses principais argumentos, requer a impetrante:

1. Liminarmente, a suspensão do processo licitatório do GRUPO 16 do Pregão Eletrônico para registro de Preços nº 03/2015- SEAD, evitando a contratação ou anulação de contrato, caso já firmado, evitando o perecimento do pretense direito do impetrante.
2. Meritoriamente, requer a confirmação da medida liminar, para que seja ordenado á autoridade coatora que se proceda a reforma do julgamento do GRUPO 16 do Pregão Eletrônico em questão, e a correspondente adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame, e ora impetrante.

Analisando o pedido de liminar, considereei ausente o requisito do fundamento relevante, razão pela qual INDEFERI A LIMINAR ALMEJADA.

Em face dessa decisão que negou o pedido liminar, a parte impetrante interpôs Agravo Regimental, sustentando, em suma, a necessidade de reforma da decisão agravada, reafirmando os termos da inicial mandamental. Requer, assim, o processamento e provimento do recurso, de modo a conceder a liminar mandamental, na forma requerida.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou manifestação nos autos às fls. 356/360, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a decisão ora agravada tem previsão de recurso específico, constante do art. 10, 1º da Lei 12.016, de 07.08.2009, que disciplina o Mandado de segurança Individual e Coletivo.

Diante disso, RECEBO O PRESENTE RECURSO COMO AGRAVO INTERNO, em aplicação ao Princípio da Fungibilidade recursal.

A questão tratada no presente recurso repete os argumentos da inicial mandamental, de modo que sua análise impõe a renovação dos fundamentos que me levaram a indeferir a liminar, eis que não houve modificação do entendimento lá traçado.



No caso dos autos, temos que os impetrantes, como fundamento do pedido, alegam que o laudo que fora alegado estar sem assinatura, na verdade refere-se a uma via original emitida pelo laboratório e encaminhada por e-mail, que por uma questão de metodologia do próprio laboratório insere-se a assinatura em apenas uma via, documento este que, segundo informações do próprio laboratório, teria a mesma veracidade que os originais enviados pelo correio e assinados a caneta.

No entanto, analisando o documento trazido aos autos (folha impressa/cópia), juntado às fls. 216/217 dos autos, este traz Relatório de Ensaio – Base deslizante, em documento com timbre do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade FALCÃO BAUER, ensaio realizado em setembro/2014. Ao final do documento, junto ao nome dos responsáveis pelo documento, aparece a inscrição ORIGINAL ASSINADO. No entanto, NENHUMA ASSINATURA, nem mesmo eletrônica, consta em referidas peças.

Referida questão já foi devidamente apreciada pela Administração em recurso administrativo, tendo sido destacado que ... o documento apresentado pela Empresa STEEL SOLUTION MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. não está assinado eletronicamente, razão pela qual não é o caso que requer diligências. O laudo apresentado pela empresa, não consta a assinatura digital, como alega a mesma, possuindo tão somente, no local da assinatura o descrito ‘ original assinado’, o que apresenta ser um documento do Word, ou seja, sem a devida assinatura e validade.

Assim, parece-nos claro que, sendo exigido pelo edital do certame que os Atestados de Capacidade técnica deverão ser originais, admitida cópia autenticada., e tendo sido o documento apresentado em cópia simples, SEM ASSINATURA, não se trata de mera formalidade, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para a validade jurídica de qualquer documento.

Diante de tais fatores, mesmo verificando a presença do risco de perecimento do pretense direito, não antevi o fundamento relevante a amparar a pretensão liminar da impetrante, razão pela qual indeferi a medida liminar almejada.

Posto isto, considerando ausente um dos requisitos legais, conclusão que mantenho neste momento, entendo que nenhuma ressalva merece a decisão agravada, uma vez que ausentes os requisitos legais, razões que me conduzem a encaminhar voto pelo conhecimento do presente Agravo Interno, mas pelo seu improvimento.

É como voto.

Belém, 17 de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



